



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**RESOLUÇÃO Nº 049 DE 30 DE ABRIL DE 2019.**

DADO NO TRIBUNAL DA JUSTIÇA

17 05 19  
El

**ESTABELECE NORMAS PARA GOZO DE FÉRIAS COLETIVAS, FRACIONAMENTO DO OUTRO PERÍODO AQUISITIVO, DESIGNAÇÃO DE PLANTONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas no art. 26, inciso III, XII e XXII, da Lei Complementar Estadual nº 104, de 24 de maio de 2012, após aprovação por **UNANIMIDADE** em reunião realizada em 28 de março de 2019,

**CONSIDERANDO** que os membros da Defensoria Pública do Estado têm direito as férias anuais de 60 (sessenta) dias, após completarem 01 (um) ano de efetivo exercício na carreira, nos termos do art. 127 da Lei Complementar Estadual nº 104, de 24 de maio de 2012;

**CONSIDERANDO** que o Defensor Público Geral poderá, por necessidade do serviço, interromper as férias do membro da Defensoria Pública, hipótese em que as férias interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade, conforme art. 127, § 5º, da Lei Complementar 104/2012;

**CONSIDERANDO** o número ínfimo de Defensores Públicos em atuação no Estado da Paraíba para exercerem suas atividades em todas as unidades judiciárias do Estado da Paraíba, levando em consideração o direito a férias de 60 (sessenta) dias;

**CONSIDERANDO** que o Defensor Público, a critério da Administração, poderá gozar um dos períodos de férias de forma fracionada, requerida antecipadamente por, pelo menos, 60 (sessenta) dias;

**CONSIDERANDO** finalmente que poderá haver a designação de Defensores Públicos para responder no período das férias coletivas em regime de plantão:

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os membros da Defensoria Pública do Estado deverão gozar um dos períodos de férias a que tem direito, de forma coletiva, **no mês de janeiro de cada ano**, respeitado o direito do gozo do outro período nos demais meses do ano.

**Art. 2º.** Por ocasião das férias coletivas que ocorrerão sempre no mês de janeiro de cada ano, independente de solicitação, será acrescido na remuneração do membro da Defensoria Pública do Estado os valores de 1/3 (um terço), a que se refere o art. 128 da Lei Complementar 104/2012, no corrente mês das férias coletivas, levando-se em consideração o orçamento da instituição.

**Art. 3º.** O segundo período de férias poderá ser gozado nos meses subsequentes, fracionando-o por, no máximo, 02 (dois) períodos, por requerimento do Defensor e por conveniência da administração.

§ 1º. O requerimento do segundo período de férias, fracionado ou não, deverá ocorrer com antecipação mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O pagamento do terço de férias, por ocasião do segundo período, independente do seu o fracionamento, deverá ser pago na forma prevista no art. 128 da Lei Complementar 104/2012.


**Art. 4º.** No período das férias coletivas, que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, deverá ser designado Defensor Público para responder no regime de PLANTÃO, atuando em todas as unidades judiciárias do Estado, em todas as instâncias.

§ 1º. Havendo deslocamento do plantonista para comarca diversa de sua titularidade, após comprovação do trabalho efetivado, fará jus ao pagamento da diária correspondente, respeitado o limite territorial em *tabela que delimita* as micro regiões.

§ 2º. Poderá o Defensor Plantonista gozar o período de férias nos meses subsequentes, de uma só vez, fazendo jus a percepção do terço de férias.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, 30 de Abril de 2019.

  
Ricardo José Costa-Souza Barros  
Presidente do Conselho Superior  
Defensor Público Geral